



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Parecer Jurídico n.º 03/2020

Objeto: Dispensa de licitação

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho

EMENTA: Aquisição de equipamentos e sistema de cronômetro. Prestação de serviços de treinamento e instalação. Lei n.º 8.666 de 1993. Dispensa de licitação. Valor máximo. Observado. Justificativa. Presente. Orçamento. Disponível. Complementação de documentos. Necessidade.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, autuado sob n.º 003/2020, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e sistema de cronômetro, bem como a prestação de serviços na forma de treinamento de operadores e instalação dos equipamentos, para garantir a realização das sessões desta Câmara Municipal.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe a considerações de natureza jurídica, nos limites da competência institucional deste departamento, **excluídos, portanto, aquelas de natureza técnica e/ou material**¹.

¹ "Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. (...). Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais". STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Vejamo-la.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, em regra, o Poder Público está obrigado a efetuar suas contratações por meio de licitação, ressalvados os casos especificados em lei (art. 37, inciso XXI).

A excepcionalidade garantida pelo constituinte pode ser encontrada na Lei n.º 8.666 de 1993, que traz as hipóteses de **licitação dispensada, dispensável (dispensa) e inexigível.**

A licitação na modalidade dispensada decorre do artigo 17, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, e escapam à discricionariedade administrativa.

Já nas duas últimas hipóteses, a diferença básica está no fato de que, **na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.** Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. A licitação é, portanto, inviável.

No caso em apreço, o objeto a ser contratado por esta Casa se aproxima da dispensa de licitação, a qual se encontra regulamentada pelo artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, especificamente, em seu inciso II:

Art. 24. "É **dispensável** a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Para fins de compreensão, determina o art. 23, inciso II, alínea "a":

Art. 23. "As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista **o valor estimado da contratação**:

II - **para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

a) convite - **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"**

Vale destacar que o **Decreto n.º 9.412 de 2018 atualizou** os limites de valores para a dispensa de licitação, passando a alínea "a" ter a seguinte redação:

Art. 1º "Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

A leitura dos fragmentos acima permite concluir que o valor máximo permitido para **contratação de serviços e de compras na forma de dispensa deve corresponder à importância de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).**

Da análise da situação fática aqui disposta, verifica-se que a contratação foi formalizada pela quantia de **R\$ 9.990,00 (nove mil e novecentos e noventa reais), estando, portanto, dentro do limite legal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



A Presidência desta Casa apresentou como justificativa para a contratação dos materiais a necessidade de utilizá-los em suas sessões, o que se coaduna com os interesses de autogestão.

Nos autos consta a disponibilidade financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Jataizinho para a contratação dos serviços e materiais (fls. 019/020), atestando o cumprimento da exigência legal que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (art. 7.º, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93).

Também se fazem presentes três cotações para o objeto de dispensa (fls. 002 e 003 a 010), os quais foram decisivos na escolha do vencedor, uma vez que a justificativa para a sua contratação **foi o menor preço apresentado** (fls. 022).

A empresa vencedora apresentou documentos comprovando sua qualificação técnica e capacidade econômico-financeira para participar da dispensa de licitação (fls. 011/019).

No que se refere aos valores atribuídos a cada item que compõe o objeto da dispensa, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades do Poder Legislativo Municipal, observando os requisitos legalmente impostos.

No entanto, esta parecerista recomenda que a **empresa vencedora** seja notificada para no prazo de **10 (dez) dias** juntar aos autos as notas fiscais emitidas por seus fornecedores quando da aquisição dos equipamentos ora adquiridos pela CMJ, a fim de não sobejar dúvidas acerca da legalidade dos preços ofertados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Sugere-se ainda que o gestor público se certifique quanto ao treinamento oferecido pela empresa vencedora, uma vez que na descrição do objeto consta o treinamento de 3 (três) operadores (fls. 021).

Porém, como se sabe, apenas 1 (um) servidor da CMJ ficará responsável pelo manuseamento dos equipamentos adquiridos, sendo necessário, portanto, reduzir o valor contratado para treinamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, embora obedecidas as regras básicas contidas na Lei n.º 8.666/1993, **deixa-se de opinar, pelo menos por ora**, acerca da legalidade do presente processo de dispensa, tendo em vista a necessidade de instruí-lo com as notas fiscais e também de ajustar o valor de treinamento.

Depois da complementação sugerida, retorna-se os autos para nova análise.

É o parecer.

Encaminho os autos à autoridade competente.

Jataizinho/PR, 11 de maio de 2020.

Juliana C. da Silva
Juliana Cordeiro da Silva

Advogada Pública

OAB/PR 71.513

PROTÓCOLO GERAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO
N.º
Em 11/05/2020

Sandro Adriano Fidelis
Sandro Adriano Fidelis
CPF n.º 020.743.399-25